



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000098/2025
Processo: 10645-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 119/2025.

EMENTA: "Garante atendimento prioritário nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede pública municipal às mães, pais atípicos e cuidadores designados, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Sargento Mello Casal.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 98/2025: que "Garante atendimento prioritário nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede pública municipal às mães, pais atípicos e cuidadores designados, e dá outras providências".

A proposição tem por finalidade assegurar atendimento prioritário nos serviços de saúde e de apoio psicológico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal para mães, pais atípicos e cuidadores de pessoas que demandam cuidados especiais e contínuos. O projeto objetiva oferecer suporte a esse grupo, garantindo-lhes acesso facilitado a serviços essenciais para o bem-estar e a qualidade de vida.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P277834



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A proposta também está em consonância com o artigo 196 da CF/88, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O projeto também se harmoniza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que prevê a implementação de medidas para garantir a inclusão e o bem-estar dos indivíduos com deficiência e daqueles que deles cuidam.



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

Por derradeiro, **fazemos a seguinte ressalva a ser adotada no projeto de lei, pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei:**

A) Excluir o Art. 8º.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a ressalva acima destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 31 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 31/03/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

